



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156118 - SC(2024/0248848-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DIEGO KERBER**
ADVOGADOS : **OTÁVIO MARQUES DE MELO - SC002933**
 OTAVIO BONA MARQUES DE MELO - SC022055
RECORRIDO : **ARIBERT HENRIQUE SAATKAMP**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR SAATKAMP - SC013284**
RECORRIDO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
OUTRO NOME : **AZUL SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180**
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
 ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683
SOC. de ADV : **VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALCANCE DA QUITAÇÃO AMPLA EM TERMO EXTRAJUDICIAL E ÔBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual em razão de acordo extrajudicial, com fixação de honorários recursais e rejeição de embargos de declaração.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com pedidos de danos materiais, morais e estéticos, pensionamento, lucros cessantes, perda de uma chance e despesas futuras.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, à vista de quitação ampla decorrente de acordo extrajudicial.
4. A Corte de origem manteve a sentença e concluiu pela validade da quitação ampla e geral do termo extrajudicial, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição quanto ao recibo, ao “pagamento parcial” e à ressalva manuscrita; (ii) saber se houve violação ao

art. 1.013 do Código de Processo Civil por falta de apreciação integral das questões devolvidas; (iii) saber se a distribuição do ônus da prova, art. 373, I, do Código de Processo Civil, foi indevida ao exigir comprovação de vício de consentimento; (iv) saber se a transação deve ser interpretada restritivamente, art. 843 do Código Civil, afastando quitação ampla; (v) saber se houve ofensa ao art. 1.806 do Código Civil por suposta exigência de forma própria para renúncia; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir o recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou os argumentos sobre pagamento parcial e ressalva manuscrita e concluiu pela quitação ampla.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.013 do Código de Processo Civil, pois a pretensão demanda reavaliação do conteúdo documental e da conclusão fática firmada.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, por pretender reexame da prova sobre vício de consentimento e alcance da quitação.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na tese do art. 843 do Código Civil, por envolver interpretação de instrumento e reexame do contexto fático.

10. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 1.806 do Código Civil, por ausência de prequestionamento específico na origem.

11. O dissídio jurisprudencial está prejudicado pela incidência dos óbices sumulares e pela deficiência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte. Desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os argumentos e afasta a limitação da quitação com fundamentação específica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas teses que exigem reexame de provas e documentos, inclusive quanto ao art. 1.013 e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na pretensão de interpretar cláusulas de termo extrajudicial para restringir quitação ampla, à luz do art. 843 do Código Civil. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente prequestionamento do art. 1.806 do Código Civil. 5. O dissídio pela alínea c resta prejudicado se a matéria está atingida por óbices sumulares e ausente cotejo analítico.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 843 e 1.806; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 1.013, *caput* e § 1º, 373, I, 354, *caput*, 485, VI e 85, § 11 e § 2º, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 1583041/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156118 - SC(2024/0248848-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DIEGO KERBER**
ADVOGADOS : **OTÁVIO MARQUES DE MELO - SC002933**
 OTAVIO BONA MARQUES DE MELO - SC022055
RECORRIDO : **ARIBERT HENRIQUE SAATKAMP**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR SAATKAMP - SC013284**
RECORRIDO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
OUTRO NOME : **AZUL SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180**
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
 ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683
SOC. de ADV : **VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALCANCE DA QUITAÇÃO AMPLA EM TERMO EXTRAJUDICIAL E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual em razão de acordo extrajudicial, com fixação de honorários recursais e rejeição de embargos de declaração.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com pedidos de danos materiais, morais e estéticos, pensionamento, lucros cessantes, perda de uma chance e despesas futuras.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, à vista de quitação ampla decorrente

de acordo extrajudicial.

4. A Corte de origem manteve a sentença e concluiu pela validade da quitação ampla e geral do termo extrajudicial, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição quanto ao recibo, ao “pagamento parcial” e à ressalva manuscrita; (ii) saber se houve violação ao art. 1.013 do Código de Processo Civil por falta de apreciação integral das questões devolvidas; (iii) saber se a distribuição do ônus da prova, art. 373, I, do Código de Processo Civil, foi indevida ao exigir comprovação de vício de consentimento; (iv) saber se a transação deve ser interpretada restritivamente, art. 843 do Código Civil, afastando quitação ampla; (v) saber se houve ofensa ao art. 1.806 do Código Civil por suposta exigência de forma própria para renúncia; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir o recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou os argumentos sobre pagamento parcial e ressalva manuscrita e concluiu pela quitação ampla.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.013 do Código de Processo Civil, pois a pretensão demanda reavaliação do conteúdo documental e da conclusão fática firmada.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, por pretender reexame da prova sobre vício de consentimento e alcance da quitação.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na tese do art. 843 do Código Civil, por envolver interpretação de instrumento e reexame do contexto fático.

10. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 1.806 do Código Civil, por ausência de prequestionamento específico na origem.

11. O dissídio jurisprudencial está prejudicado pela incidência dos óbices sumulares e pela deficiência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte. Desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os argumentos e afasta a limitação da quitação com fundamentação específica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas teses que exigem

reexame de provas e documentos, inclusive quanto ao art. 1.013 e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na pretensão de interpretar cláusulas de termo extrajudicial para restringir quitação ampla, à luz do art. 843 do Código Civil. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente prequestionamento do art. 1.806 do Código Civil. 5. O dissídio pela alínea c resta prejudicado se a matéria está atingida por óbices sumulares e ausente cotejo analítico.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 843 e 1.806; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 1.013, *caput* e § 1º, 373, I, 354, *caput*, 485, VI e 85, § 11 e § 2º, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 1583041/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO KERBER, com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização por dano material e moral em virtude de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 711):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENDIDA REPARAÇÃO DE DANOS, ALÉM DE PENSIONAMENTO MENSAL, LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE), EM RAZÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE O AUTOR E A SEGURADORA RÉ. RECURSO DO AUTOR.

ALEGADO DESACERTO DA DECISÃO. TESE DE QUE O PAGAMENTO REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE FOI PARCIAL, REFERENTE APENAS ÀS DESPESAS MÉDICAS. INSUBSISTÊNCIA. TERMO SUBSCRITO PELO AUTOR COM PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA, PLENA, RASA, GERAL E IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO ÀS VERBAS RELACIONADAS AO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA AVENÇA

REALIZADA. ACORDO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE). SENTENÇA MANTIDA.
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 745):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM, QUE NÃO É INDISPENSÁVEL. SUSPENSÃO QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 98, §3º DO CPC. ADEMAIS, INDICAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO ANALISADO COM O ÚNICO FIM DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADOS. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão incorre em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, apresentando omissão quanto à indicação de “pagamento parcial” e à ressalva manuscrita de que o valor se referia apenas às despesas médicas, obscuridade ao não explicitar as consequências jurídicas dessa circunstância e contradição entre a afirmação de quitação geral e a existência de ressalvas documentais.

b) 1.013, *caput*, § 1º, do CPC, porque o acórdão não apreciou integralmente as questões devolvidas pela apelação relativas à análise completa do termo de quitação e das ressalvas nele constantes;

c) 373, I, do CPC, porquanto se impôs ao autor ônus probatório indevido acerca de vício de consentimento, quando os documentos indicam quitação limitada;

d) 843 do Código Civil, visto que a transação deve ser interpretada restritivamente, significando quitação apenas dos valores a que se refere, não abrangendo danos morais, estéticos, lucros cessantes e pensionamento;

e) 1.806 do Código Civil, porque a conclusão de renúncia ampla às demais verbas indenizatórias contrariou a exigência de forma própria para renúncia (instrumento público ou termo judicial), não aplicável ao caso.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais ao interpretar de forma ampla quitação extrajudicial com ressalvas, citando, entre outros, REsp 195.425/SP, REsp 237.029/SC, REsp 222.589/MG, e os acórdãos TJ/PR, Apelação Cível n. 1.594.390-3, e TJ/RS, Apelação Cível n. 595076001 (fls. 771-778).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da sentença e do acórdão por falta de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional e erro na valoração da prova, e se determine o retorno dos autos à origem para instrução probatória e julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a interpretação restritiva da transação à luz do art. 843 do Código Civil, se afaste a quitação geral e se viabilize a análise dos pedidos indenizatórios.

Contrarrazões de AZUL SEGUROS S.A. (fls. 832-844) em que sustenta inadmissibilidade por ausência de demonstração da relevância da questão federal, óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), validade da quitação ampla e geral e deficiência do cotejo analítico do dissídio, requerendo a inadmissão e, subsidiariamente, o desprovimento.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* apenas quanto à alegada ofensa ao art. 843 do Código Civil, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 862-864).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano material e moral em virtude de acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou condenação solidária dos réus ao pagamento de danos materiais de R\$ 2.293,11, danos morais e estéticos em valores não inferiores a R\$ 50.000,00 para cada rubrica, pensionamento mensal com base na remuneração de R\$ 3.122,24, com 13º salário e adicional de férias de 1/3 e constituição de capital, lucros cessantes de R\$ 21.622,58, indenização por perda de uma chance de R\$ 50.000,00, despesas de cirurgias futuras de R\$ 19.150,00 e responsabilidade da seguradora até o limite da cobertura contratual, cujo valor da causa é de R\$ 230.532,57 (fls. 26-28).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, modalidade utilidade, com base nos arts. 354, *caput*, e 485, VI, do CPC, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita (fls. 646-647).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, concluiu pela validade da quitação ampla e geral decorrente do termo extrajudicial e fixou honorários recursais, elevando a verba para 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 709-710, 711).

I - Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o acórdão não teria enfrentado a análise do recibo, especialmente quanto à indicação de “pagamento parcial” e à ressalva manuscrita de que o valor se referia apenas a despesas médicas (fls. 756-757 e 765-766).

Entretanto, o acórdão recorrido examinou expressamente esses pontos. Registrou que no termo de quitação constava a previsão de “a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável quitação [...]” (fl. 709) e, de forma específica, consignou que, “embora o apelante alegue que [...] há a ressalva [...] de que o pagamento seria referente somente às despesas médicas, tenho que tal observação não afasta a quitação dada” (fl. 709). Acrescentou que, ainda que estivesse assinalada a opção “parcial” no campo “tipo de pagamento”, “não há, no ponto, referência expressa ao beneficiário do valor ou ao segurado” (fl. 710).

Nos embargos de declaração, a Corte reafirmou que “a questão foi expressamente abordada na fundamentação da decisão recorrida” (fls. 743-744), concluindo pela inexistência de omissão e rejeitando os aclaratórios (fl. 745).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou os argumentos relativos à ressalva manuscrita e à marcação de pagamento parcial, apresentando fundamentação específica para afastar a tese de limitação da quitação.

Não há omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Trata-se, em realidade, de inconformismo com a conclusão adotada.

II - Art. 1.013, *caput*, § 1º, do CPC

O recorrente afirma que o Tribunal deixou de apreciar integralmente as questões devolvidas pela apelação (fls. 756-758 e 767-768).

Contudo, como visto, o acórdão enfrentou a alegação de limitação da quitação às despesas médicas e a marcação “parcial” (fls. 709-710), reiterando, nos aclaratórios, que a matéria fora apreciada (fls. 743-744).

A alegação de ofensa ao art. 1.013 do CPC parte da premissa de que o Tribunal não examinou o conteúdo do termo, quando, em verdade, o examinou e

lhe atribuiu eficácia liberatória ampla. A insurgência exige nova valoração do documento e rediscussão da conclusão fática firmada, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Não se conhece do recurso neste ponto.

III - Art. 373, I, do CPC

O acórdão consignou que, “à míngua da comprovação do vício de consentimento, tal circunstância não possui relevância” (fl. 709) e que, “não comprovada a referida causa de anulação do negócio jurídico, permanecem hígidos os termos da avença” (fl. 709).

Há, portanto, aplicação expressa da regra de distribuição do ônus probatório. A pretensão de reconhecer que os próprios documentos bastariam para afastar a eficácia liberatória ampla implica reavaliação do conjunto probatório, especialmente do alcance das anotações manuscritas e da indicação de pagamento parcial.

Incide, assim, a Súmula n. 7 do STJ.

Não se conhece do recurso neste ponto.

IV - Art. 843 do Código Civil

O acórdão afirmou que o termo previa “a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável quitação” (fl. 709) e que a anotação manuscrita não afastava tal eficácia (fls. 709-710).

Embora o recorrente invoque a interpretação restritiva da transação, a revisão da conclusão adotada pressupõe reinterpretação do conteúdo concreto do termo de quitação e reexame do contexto fático em que firmado, o que atrai, simultaneamente, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por envolver interpretação de instrumento e reavaliação de prova documental.

Não se conhece do recurso neste ponto.

V - Art. 1.806 do Código Civil

O acórdão recorrido não analisou a controvérsia sob a ótica do art. 1.806 do Código Civil, limitando-se a afirmar a validade da quitação e a ausência de vício de consentimento (fls. 709-711).

Não há debate específico sobre forma de renúncia de herança, tampouco fundamentação com base nesse dispositivo. Incide, portanto, a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

Não se conhece do recurso neste ponto.

IV - Divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deixou de demonstrar a existência da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, consoante os artigos 1.029, § 1º do CPC, e 255, § 1º do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C PREJUDICADA.

[...]

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (AREsp 1583041/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019)

Nessa parte, portanto, o recurso não deve ser conhecido.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.156.118 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248848-0

Número de Origem:
50054807020208240019

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO KERBER

ADVOGADOS : OTÁVIO MARQUES DE MELO - SC002933
OTAVIO BONA MARQUES DE MELO - SC022055

RECORRIDO : ARIBERT HENRIQUE SAATKAMP

ADVOGADO : PAULO CÉSAR SAATKAMP - SC013284

RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

OUTRO NOME : AZUL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835

SOC. de ADV. VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026